



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

EMENDA MODIFICATIVA REDACIONAL N.º 001

PROJETO DE LEI N.º 009/2021

01-DA PROPOSIÇÃO:

Emenda Modificativa Redacional que se apresenta ao Projeto de Lei n.º 006/2021, processando-se às seguintes alterações:

- 1) da redação do *caput* do art. 2.º, para adequar o período de vigência do Plano Plurianual, sendo correto afirmar que se trata do período 2022-2025;
- 2) os § 2.º do art. 2.º e 4.º do art. 3.º merecem emenda aditiva e modificativa para incluir a expressão “*e alterações propostas para o Plano Plurianual a ser apresentada para o período 2022/2025*”;
- 3) deve ser corrigido o exercício de referência constante no parágrafo único dos art. 9.º e 47, sendo correto informar o exercício vindouro de 2022;
- 4) o art. 46 merece emenda modificativa para incluir em seu bojo os limites previstos pela Lei n.º 14.133/2021;
- 5) alteração da redação do § 3.º do art. 32 para adequar a forma de apresentação do limite de suplementação orçamentária.

Todas as emendas visam a adequação do projeto de lei a boa técnica redacional e legislativa.

02-DO CONTEXTO:

“Art. 2.º. Em consonância com o art.165, § 2.º da Constituição Federal as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2022 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas”.

(...)

“§ 2.º. O Projeto de Lei Orçamentária para 2022 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridade estabelecidas na forma do caput deste artigo e alterações propostas para o Plano Plurianual a ser apresentada para o período 2022/2025.”



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art. 3.º-

(...)

“§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e 637/2012, com alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022 a 2025 e alterações propostas para o Plano Plurianual a ser apresentada para o período 2022/2025.”

(...)

“Art. 9º.

(...)

“Parágrafo Único. O projeto de lei contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2022 deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2021, contendo as premissas e diretrizes informadas na presente Lei.”

(...)

“Art. 46. Para fins do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 e nos incisos I e II do art. 75 a Lei Federal n.º 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.”

(...)

“Art. 47. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:”

(...)

“Art. 32.-

(...)

§ 3º. A Lei Orçamentária conterà autorização para abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, no limite equivalente a até 25% (Vinte e cinco inteiros percentuais) do orçamento de cada um dos Poderes.”

03-DA JUSTIFICATIVA:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A alteração proposta tem caráter técnico considerando que o Projeto de Lei traz sua ementa grafada totalmente divorciada da boa técnica redacional.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

Relator Aguiamar Albino de Castro
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO